

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
Departamento de Obras

DIRETORIA-GERAL
EXPEDIENTE

N.º 09.54.10.4368-35

Em 22/04/10

Luciene R. P. Santos
Diretora Geral

1361

Salvador, 12 de abril de 2010.

OFÍCIO DO/CAB nº 006/2010

Ao Sr. Edivaldo Santana – Diretor-Geral do Tribunal Regional do Trabalho
Assunto: Aplicação de Advertência e Multa. Inexecução Parcial. Construtora
NM Ltda.

Senhor Diretor-Geral,

Como é do conhecimento de Vossa Senhoria, este Tribunal vem envidando esforços no sentido de edificar a sua Futura Sede no Centro Administrativo da Bahia. Para tanto, deu início aos serviços preliminares à obra, mediante procedimento licitatório tendo por objeto a contratação de empresa especializada para execução de serviços de Terraplenagem e Contenções (Processo nº 09.53.09.0180-35), no qual consagrou-se vencedora a Construtora NM Ltda., iniciando os trabalhos em 22 de janeiro de 2010, após o fornecimento de Ordem de Serviço emitida por este Departamento de Obras.

Ocorre que esta Fiscalização vem enfrentando problemas com a Contratada, especificamente no tocante ao andamento da execução da obra de acordo com o projeto fornecido e cumprimento dos prazos estipulados, conforme segue:

BREVE HISTÓRICO

Instado a se pronunciar a respeito da Proposta Técnica apresentada pela Construtora NM, ainda na condição de licitante habilitada no certame licitatório que posteriormente a selecionaria para a execução dos serviços, o Departamento de Obras deste Tribunal, mediante *Parecer Técnico nº 001/2009* (fls. 1036 a 1043 dos autos), alertou para a potencialidade de surgimento de "jogo de planilhas", após análise do orçamento e do cronograma físico-financeiro apresentado pela Empresa, salientando entretanto que apenas poderia causar prejuízo ao Erário na eventualidade da celebração de aditivos futuros, não constituindo, *naquele momento*, motivo para a desclassificação da proposta (*Parecer em anexo*).

Em 25 de fevereiro de 2010, a Fiscalização detectou que a Contratada adotou ordem de execução dos serviços de Terraplenagem diversa daquela estabelecida no projeto executivo traçado pelo Instituto Habitat (parte integrante do contrato), invertendo as fases executivas, contrariando não só o projeto e toda a sua lógica, mas também a NBR 9061 – Segurança de Escavações a Céu Aberto, **infringindo com isso o disposto no Parágrafo Quarto da Cláusula Segunda do Instrumento Contratual**. Antes mesmo do início da

MAXWELL MASCARENHAS
Departamento de Obras / TRT 5ª Região
Mat. 6132-0

execução das estacas, a Construtora NM realizou um grande corte no terreno em conflito absoluto com a Norma em tela, pondo em risco não só a estabilidade do terreno, mas também a própria área de trabalho de execução das contenções. A execução das estacas deveria preceder o corte, para garantir segurança e atendimento à NBR 9061, o que não ocorreu. Ao detectar a falha, a Fiscalização paralisou imediatamente os serviços e advertiu a Contratada por escrito, condicionando a retomada dos trabalhos à apresentação de plano de execução que retomasse a ordem originalmente indicada pelo Instituto Habitat. Em 05 de março de 2010, após solicitação formal do Sr. Nicolau Martins, ocorreu reunião na Sede do TRT5, quando o referido senhor comprometeu-se a retomar a ordem de execução e iniciar imediatamente a execução das estacas, momento a partir do qual a Fiscalização autorizou a retomada dos trabalhos, tendo a Empresa reiniciado sua mobilização a partir de então (documentos anexos).

Em 15 de março de 2010 tiveram início os serviços de perfuração e execução das estacas propriamente dito. Antes mesmo do início dessa etapa, ao constatar que poderia ter prejuízo nos serviços em função do baixo preço ofertado para o concreto das Estacas, a Contratada tentou "substituir" esse material apelidando-o de "Auto-Adensável", solicitando assim aditivo ao valor da obra da ordem de R\$ 258.167,79 (duzentos e cinquenta e oito mil, cento e sessenta e sete reais e setenta e nove centavos). A Fiscalização negou tal solicitação, concluindo tratar-se do mesmo concreto já especificado em planilha, agora com preço majorado. Sem alternativa, restou à Contratada iniciar o serviço de perfuração das Estacas, sendo acompanhada de perto pela Fiscalização, que detectou sinais de imperícia, falta de experiência suficiente e desorganização na coordenação dos trabalhos por parte da Construtora NM para realizar a tarefa, de modo a obter o êxito esperado. Incapazes de realizar o serviço por essa soma de fatores, a Contratada solicitou reunião com o projetista, Dr. Roberto Vitorino, consultando-o acerca da possibilidade de substituição do diâmetro da armadura (ferragens), como medida facilitadora à execução. A partir da visão do projetista de não haver óbice à sugestão apresentada, a Contratada paralisou deliberadamente os serviços, alegando "*inexequibilidade e incoerência técnica*" dos projetos traçados pelo Instituto Habitat, exigindo a apresentação de projeto para execução de estacas tipo "Hélice Contínua", afirmando que o atual projeto trata apenas de fundações do tipo "Tubulão". É o relatório.

DOS FATOS

1. A questão gira em torno do tipo da fundação profunda a ser utilizada na obra de Terraplenagem da Nova Sede do TRT5. Na visão oportunista da Contratada, há divergência entre as partes integrantes do Edital, ora se referindo à fundação profunda do tipo "Tubulão", ora do tipo Estaca "Hélice Contínua". Nessa linha, alguns esclarecimentos técnicos se fazem necessários:

Preliminarmente, cabe citar a distinção entre estes dois tipos de fundações profundas. Segue transcrição da NBR 6122 da ABNT - Projeto e Execução de Fundações, nos trechos pertinentes ao caso em questão:



MAXWELL MASCARENHAS
Departamento de Obras / TRT 5ª Região
Mat. 6132-0



3.9 Estaca

Elemento de fundação profunda executado inteiramente por equipamentos ou ferramentas, sem que, em qualquer fase de sua execução, haja descida de operário. Os materiais empregados podem ser: madeira, aço, concreto pré-moldado, concreto moldado in situ ou mistos.

3.10 Tubulão

Elemento de fundação profunda, cilíndrico, em que, pelo menos na sua etapa final, há descida de operário. Pode ser feito a céu aberto ou sob ar comprimido (pneumático) e ter ou não base alargada. Pode ser executado com ou sem revestimento, podendo este ser de aço ou de concreto. No caso de revestimento de aço (camisa metálica), este poderá ser perdido ou recuperado.

Percebe-se assim que caso haja em algum momento do processo de escavação a descida do operário no furo escavado, classifica-se como "Tubulão"; caso contrário, será "Estaca".

- 2. No caso específico dos projetos de Terraplenagem e Contenções para a construção do TRT - 5ª Região, a menção sobre o tipo de fundação profunda a ser utilizada na obra aparece no item 4 do Termo de Referência - Especificações dos Serviços", subitem "4.1.4 - Realização das Estacas (Tubulões)", conforme segue:

"4. Especificação dos Serviços

4.1 Serviços de Terraplenagem e Contenção

4.1.4 REALIZAÇÃO DAS ESTACAS (TUBULÕES)

As estacas ou tubulões poderão ser executadas segundo procedimentos mecânicos ou manualmente. Quanto à tolerância, serão, de acordo com a NB-51/86 (NBR-6122):

Excentricidade: 10% do diâmetro do fuste;

Desaprumo: 1%.

LOCAÇÃO DA ESTACA

1ª) A locação da estaca é executada topograficamente pela equipe de topografia da obra, obedecendo às distâncias e cotas determinadas no projeto (PRANCHAS PE-01 A PE-15).

2ª) A equipe de topografia crava no solo um piquete de madeira e com um prego na sua face superior materializando o centro da estaca com um desvio máximo de 5 mm.

TUBULÕES MANUAIS

Serão observadas as normas da ABNT atinentes ao assunto, em particular as relacionadas a seguir:

NB-1/78 Projeto e execução de obras de concreto armado (NBR-6118);

NB-51/86 Projeto e execução de fundações (NBR-6122);

NB-252/82 Segurança na execução de obras e serviços de construção (NBR-7678).

Os tubulões serão executados em concreto armado no diâmetro de 70 cm necessário para possibilitar segurança ao operador.

Na hipótese de ocorrência de desmoronamento, o CONSTRUTOR deverá submeter a soluções do problema à prévia aprovação da FISCALIZAÇÃO.

Deverá o CONSTRUTOR prever proteção junto aos fustes, de modo a impedir a entrada de materiais estranhos em seu interior. Poderão ser utilizadas "golas" de madeira, alvenaria ou concreto.

Antes da concretagem, deverá ser feita nova inspeção no tubulão, devendo-se conferir as dimensões, qualidades e características do solo, procedendo-se à limpeza do fundo da base com remoção da camada eventualmente amolecida pela exposição ao tempo ou por água de infiltração.

A escavação manual só poderá ser executada acima do nível d'água, natural ou rebaixado, ou, ainda, em casos especiais em que seja possível bombear a água sem risco de desmoronamento ou perturbação no terreno de fundação abaixo desse nível.

Alcançada a cota inferior do tubulão, (cota 43) deverá ser introduzida a armadura segundo o projeto específico.

O concreto será simplesmente lançado da superfície, através de tromba (funil) de comprimento adequado, para evitar-se que o concreto bata nas paredes da escavação e se misture com terra. Normalmente, será suficiente que o comprimento do tubo do funil seja 5 vezes o diâmetro do tubulão."

Dessa forma, percebe-se que foram descritos dois tipos de fundação profunda (Tubulão e Estaca). O próprio subitem 4.1.4 é intitulado "Realização de Estacas" e, apenas entre parênteses, é feita menção a "Tubulão". Em seguida, tal fato é mais uma vez evidenciado, quando se descreve que "As Estacas ou Tubulões poderão ser executados...". Adiante,

MAXWELL MASCARENHAS
Departamento de Obras / TRT 5ª Região
Mat. 6132-0

1364

aparece o tópico “*Locação da Estaca*”, descrevendo os procedimentos a serem observados para esse serviço. Observe que esse tópico refere-se apenas a “*Estaca*” como fundação profunda a ser utilizada na obra. O próximo tópico refere-se à execução do “*Tubulão*”, envolvendo *escavação e concretagem*. Constata-se que o Termo de Referência é amplo e prevê a opção de execução das fundações profundas do tipo “Estaca” ou “Tubulão”, a serem aplicadas na contenção do terreno, sendo que a escolha do processo deve-se à preferência do CONSTRUTOR ou a situações que exijam uma ou outra tecnologia, conforme o caso. Entretanto, a planilha orçamentária do Órgão enfatiza a opção por “Estaca” tipo “Hélice Contínua” e remunera o serviço desta forma, que é a opção mais cara e que, inclusive, foi orçada pela Contratada, em sua Proposta de Preços, demonstrando plena ciência do fato.

Em 16 de outubro de 2009 (portanto ainda durante o período de divulgação do Edital), a própria Construtora NM, através da sua correspondência “*Esclarecimento de dúvidas nº 1*”, solicita explicações ao Pregoeiro Gustavo Henrique Fernandes Guimarães acerca do tipo de fundação profunda (fls. 578), os quais foram devidamente respondidos (fls. 584), sendo inclusive notificada a Empresa de que a referida resposta encontrava-se disponível no sítio <http://www.trt5.jus.br>, no campo “*licitações*” (fls. 587), constando nos autos comprovação de recebimento pela Contratada (fls. 588 e 589), comprovando mais uma vez que o método era de pleno conhecimento da construtora. Segue transcrição dos questionamentos feitas pela Construtora NM e respectivas respostas do TRT:

“2) Pergunta: O projeto foi elaborado com contenção em tubulão $d = 70$ cm e a planilha consta no item 04.06 como estaca de concreto armado tipo Hélice Contínua. O que devemos considerar?”

Resposta: Conforme informação da Equipe Técnica foi dito que: “O projeto permite a utilização das duas opções. (Verificar memorial descritivo fornecido). Para a execução dos serviços caberá ao licitante escolher a opção que julgar conveniente, o serviço considerado na planilha é o que contempla a escavação mecanizada, com valor superior ao serviço de escavação manual tipo tubulão.”

3) Pergunta. No caso de divergências entre projetos, especificações e planilhas o que deverá ser considerada?

Resposta: Conforme informação da equipe técnica foi dito que: “Deverá ser considerado sempre o projeto.”

Os esclarecimentos solicitados pela Construtora NM, assim como as respostas do Departamento de Obras confirmam não só que o Termo de Referência faz menção a “*Estaca*” e “*Tubulão*” (e não apenas a “*Tubulão*” como alega a Contratada), mas também que a Contratada foi devidamente informada sobre as possibilidades de execução do projeto desde a divulgação do Edital, embora de forma oportunista alegue desconhecimento do fato, conforme sua carta CNM/TRT SM-16/2010 (em anexo), criando uma situação descabida e tentando dela tirar proveito.

Dando prosseguimento à narrativa, o Anexo II do Edital (Planilha Orçamentária Estimativa do TRT) define taxativamente o tipo de fundação profunda a ser utilizada. Esse documento, no seu item 04.05, estabelece: “Estaca de concreto armado tipo ‘Hélice Contínua’ com $\Phi = 70$ cm”. Não só isso: os demais itens que o compõem foram cotados pelo Órgão com preços de mercado satisfatórios, remunerando os serviços de fundação profunda




MAXWELL MASCARENHAS
Departamento de Obras / TRT 5ª Região
Mat. 6132-0



do tipo Estaca, utilizando o equipamento de Hélice Contínua. Cabe registrar que, conforme já dito, os serviços inerentes à execução de Estaca do tipo Hélice Contínua são mais caros que os de Tubulão.

Ainda sobre essa questão, a própria Construtora NM, através da correspondência CNM/TRT/SM-08.1/2010 (fls. 1310), cópia em anexo, certifica o fato, ao afirmar que "A planilha já contempla o serviço 'Estaca hélice contínua com diâmetro 70 cm', que é indicado para presença de água, para sua execução é necessário adequar a planilha contratual, pois o concreto especificado para esse tipo de solução é o auto-adensável...este concreto especial permite que a armadura de até 14,65 m, seja introduzida na estaca." Assim, esgotam-se as chances de existirem dúvidas por parte da Construtora NM quanto ao tipo de fundação profunda a ser utilizado na obra em questão, chegando a afirmar, inclusive, que é o tipo "indicado" ao caso.

Valendo-se mais uma vez de artifícios protelatórios, a Construtora NM, na carta CNM/TRT/SM-16/2010 (cópia em anexo), argumenta que "as sondagens apresentadas pelo Instituto Brasileiro do Habitat, SP 03 ao SP 09, localizadas no eixo da contenção, apresentam solo arenoso e nível de lençol freático (NA), entre as cotas 47,77m e 51,85m, sendo que a cota do fundo dos tubulões é 43,00 m. Portanto, não é possível executar a solução indicada no projeto, pois esta é indicada para solo seco e coeso." Anexa ainda a essa comunicação um parecer técnico do seu consultor Fernando Fernandes, afirmando que a solução de fundação profunda a se utilizar no caso em análise é a Estaca, do tipo Hélice Contínua, e não tubulão. Nesse ponto, concordamos com a Construtora NM, pois Estaca tipo Hélice Contínua foi a solução pensada desde o início do projeto pelo Instituto Habitat para o empreendimento, encontrando previsão inequívoca tanto no Edital de licitação quanto, principalmente, na Planilha Orçamentária do Órgão, restando claro que a Contratada, ao cotar preços e apresentar proposta contemplando os serviços, tinha plena ciência do fato. A falta de previsão de serviços dessa envergadura em planilha orçamentária do Contratante poderia realmente gerar desequilíbrio econômico-financeiro entre as partes, o que não ocorreu, pois toda a planilha foi remunerada pelo TRT para esse tipo de fundação, que é inclusive, mais cara que "Tubulão". Para chegar a essa conclusão óbvia, não é necessário recorrer a consultores...

3. Outro questionamento da Construtora NM é quanto ao tipo de concreto utilizado nas Estacas Hélice Contínua. A Contratada insiste que os documentos constantes do Edital de licitação a induziram a cotar o concreto a ser aplicado em "Tubulão", e não em Estacas do tipo Hélice Contínua. Por tudo o que foi dito anteriormente, já não cabem dúvidas sobre o tipo de fundação profunda a ser utilizada (Estacas tipo HC) e, conseqüentemente, qual o tipo de concreto a ser cotado a partir daí: concreto para Tubulão ou concreto para Estacas. Obviamente, é a segunda opção de material.
4. Sobre o concreto a ser aplicado nas Estacas, dispõe a Planilha Orçamentária do TRT5: "Concreto estrutural, dosado em central, Fck 25 MPa". A Contratada afirma que tal nomenclatura refere-se a Concreto Estrutural, por eles denominados de "Normal", argumentando não se tratar de concreto






MAXWELL MASCARENHAS
Departamento de Obras / TRT 5ª Região
Mat. 6132-0



para Estaca do tipo Hélice Contínua, já que não está explícito na descrição do item o termo "para Hélice Contínua" após a palavra *estrutural*, devendo a planilha dispor, na visão equivocada da Empresa, da seguinte descrição: "Concreto Estrutural para Hélice Contínua, dosado em central, Fck 25 Mpa" .
Vejam os:

Da mesma forma que não existe na Planilha o termo "Hélice Contínua", não há a palavra "Normal" na descrição do item. Logo, não cabe interpretar como "normal" e não como para "Hélice Contínua", haja vista estarmos nos referindo a um subitem imediatamente abaixo do item "Estaca de concreto armado tipo 'Hélice Contínua' com $\Phi = 70$ cm" na planilha orçamentária, já que tudo o que vem abaixo é inerente à execução da fundação profunda e está relacionado a este tipo de fundação (Estaca Hélice Contínua). Ou seja, o concreto constante na planilha do Edital é o necessário a executar a fundação profunda do tipo Estaca Hélice Contínua, tenha ele as propriedades necessárias ou o apelido que se queira dar.

Em análise mais ampla, iremos traçar breve comparativo, tentando diagnosticar a possível motivação da Contratada para as manobras tentadas até aqui. Apenas para introduzir essa análise, em 15 de março de 2010 tiveram início os serviços de perfuração e execução das Estacas, após exigência da Fiscalização. Antes mesmo desse início, em 12/03/2010 a Contratada, ao constatar que os seus preços ofertados eram insuficientes, protocolizou pedido de "Adequação à Planilha Contratual", através da correspondência CNM/TRT/SM-08.1/2010 (em anexo), afirmando que o concreto especificado para execução de Estacas tipo "Hélice Contínua" deveria ser do tipo "Auto-Adensável", solicitando aditivo ao valor da obra da ordem de R\$ 258.167,79 (duzentos e cinqüenta e oito mil, cento e sessenta e sete reais e setenta e nove centavos), indicando ainda as propriedades desse "novo" concreto. Debruçando-se sobre a análise desse pedido, a Fiscalização negou de forma veemente tal solicitação, concluindo que a Contratada tentava "rebatizar" o mesmo concreto já especificado em planilha, tentando dar-lhe outra denominação e, é claro, outro preço, superior àquele ofertado em sua proposta. A partir dessa análise, identificamos sinais de que a Contratada poderia estar tentando pôr em prática um "jogo de planilhas". Nessa linha, destacamos que o preço proposto pelo Contratante na planilha de referência do certame para o item 04.05.01 - "Concreto estrutural, dosado em central, Fck 25 MPa" - foi de R\$ 369,81/m³ (trezentos e sessenta e nove reais e oitenta e um centavos por metro cúbico), mais do que suficiente para que quaisquer das licitantes que lograssem êxito no certame conseguisse adquirir facilmente no mercado o concreto com propriedades necessárias à execução da Estaca Hélice Contínua. Fato é que a Construtora NM baixou irresponsavelmente o valor da planilha estimativa do Órgão, por sua conta e risco, em 22,44% (vinte e dois vírgula quarenta e quatro por cento), passando de R\$ 369,81 (trezentos e sessenta e nove reais e oitenta e um centavos por metro cúbico) para o novo valor de R\$ 286,82/m³ (duzentos e oitenta e seis reais e oitenta e dois centavos por metro cúbico), quando os preços propostos para esse mesmo item pelos seus concorrentes diretos no certame, Pejota Construções e Terraplenagem (fls. 790) e DAG Engenharia (fls. 752) foram,

  
MAXWELL MASCARENHAS
Departamento de Obras / TRT 5ª Região
Mat. 6132-0

respectivamente, R\$ 399,39/m³ (trezentos e noventa e nove reais e trinta e nove centavos por metro cúbico) e R\$ 345,81/m³ (trezentos e quarenta e cinco reais e oitenta e um centavos por metro cúbico), dando sinais de que a licitante "mergulhou" o seu preço, ofertando ao Órgão valor abaixo de mercado, com a finalidade de sair vencedora na licitação, bem assim que as demais concorrentes interpretaram corretamente se tratar de concreto para Hélice Contínua. Prova disso é a proposta comercial para fornecimento de concreto, encaminhada à Construtora NM pela empresa Nassau Mix em 12/03/2010. (em anexo). Nessa cotação, é proposto pela Nassau o valor de R\$ 280,00/m³ (duzentos e oitenta reais por metro cúbico) para a realização do serviço. Apresentamos ainda as Notas Fiscais referentes à compra desse concreto utilizado na execução das Estacas "Hélice Contínua", apresentadas à Fiscalização pela própria Construtora NM (em anexo), onde consta que a Contratada adquiriu o material pelo valor efetivo de R\$ 285,00/m³ (duzentos e oitenta e cinco reais por metro cúbico), constando nessa nota a seguinte descrição do material: "Concreto bombeado, Fck 25 Mpa, cimento CIIIZ 410 Kg, TC especial Estaca Hélice". Ou seja, trata-se de preço para aquisição de concreto com propriedades necessárias para executar fundação profunda do tipo Estaca Hélice Contínua. Indo mais além, aplicando-se o BDI proposto pela Contratada, 28,89% (vinte e oito vírgula oitenta e nove por cento) ao valor desse serviço, esse passaria a R\$ 367,34 (trezentos e sessenta e sete reais e trinta e quatro centavos), demonstrando não só a coerência dos valores estimados pela Administração, mas também que a Contratada vem amargando sérios prejuízos na execução dos serviços ou não está auferindo os lucros esperados, por sua própria culpa. É importante salientar que a Contratada, ao tentar a manobra de alterar o concreto das Estacas, estaria obtendo da Administração um aditivo contratual de R\$ 258.167,79 (duzentos e cinquenta e oito mil, cento e sessenta e sete reais e setenta e nove centavos), elevando seu preço unitário do concreto para R\$ 380,23/m³ (trezentos e oitenta reais e vinte e três centavos por metro cúbico), o que seria grave. Dessa forma, fica inviável o atendimento do pleito da Construtora NM em relação ao referido concreto, sob risco de quebra do princípio constitucional da isonomia, fundamental ao processo licitatório, conforme artigo 3º da lei 8.666/93.

Percebe-se que a Contratada tenta desconstruir o preço por ela ofertado (R\$ 286,82) para "reaparecer" adiante com outro (R\$ 380,23), utilizando-se de argumentações técnicas simplórias e sem fundamento, além de questionamentos semântico-textuais. Tal artifício já é de pleno conhecimento do Tribunal de Contas da União, sendo intitulado como "jogo de planilhas", sendo condenado com veemência por essa Corte de contas, conforme Acórdão abaixo:

AC-0387-05/08-2

"5. No que diz respeito ao "jogo de planilha" evidenciado no processo, é relevante ter presente que este Tribunal tem condenado com veemência tal prática, considerando que, quase sempre, esse procedimento acarreta [...] vantagem indevida à licitante que o utiliza e prejuízo àquele que a contrata [...] diretamente, e a União, indiretamente.

6. [...] verificou-se que a recorrente incluiu em sua proposta de preços itens subavaliados e itens superavaliados, conseguindo, com isso, com base no preço global ofertado, vencer o procedimento licitatório e em consequência ser contratada para execução do objeto licitado.



MAXWELL MASCARENHAS
 Departamento de Obras / TRT 5ª Região
 Mat. 6132-0




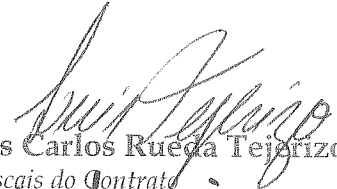

7. Não haveria, em princípio, nenhum problema nesse procedimento se a recorrente tivesse executado o contrato na forma originalmente ajustada, ou seja, pelo preço global com o qual vencera o procedimento licitatório em questão. Impõe-se ressaltar, todavia, que assim não transcorreu a execução do contrato. É que o referido ajuste foi posteriormente alterado para excluir alguns itens e em especial os que foram cotados com preços subavaliados e, e incluir outros e especialmente aqueles cotados com preços superavaliados. Essa conduta, conhecida como *jogo de planilha*, acarretou alteração do valor global do contrato em desfavor da Administração Pública e em benefício direto à contratada [...]"

5. No tocante a *"inexeqüibilidade de projeto"* alegada pela Construtora NM, agora sob a ótica do desenho traçado, o Departamento de Obras consultou o Instituto Brasileiro de Tecnologia do Habitat, autor do projeto, sobre tal alegação, mediante correspondência enviada em 05 de abril de 2010 (folha 1354), constando em anexo os registros efetuados em Diário de Obras pelos engenheiros da Construtora NM. O Instituto Habitat foi enfático em seu posicionamento, informando que *"o projeto definitivo foi apresentado e aprovado pelo TRT, teve prévia análise da Fundação Escola Politécnica da Bahia e parecer do Prof. Luiz Edmundo Prado Campos."* Complementam declarando nada ter a acrescentar quanto à exeqüibilidade do projeto que não tenha sido explicitado no mesmo, considerando desnecessário submeter a situação ao Dr. Roberto Vitorino, responsável pelo projeto estrutural, já que este foi devidamente analisado, discutido e esclarecido junto ao *parecerista* citado neste parágrafo.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a falta de experiência, imperícia e desorganização demonstrados pela Contratada na execução dos serviços, que vêm gerando atrasos no cronograma, implicando elevado ônus à sociedade, que passará maior tempo sem poder usufruir do empreendimento; as constantes tentativas de distorcer o entendimento das obrigações pactuadas, propiciando *"jogo de planilhas"* e ainda, a infração do Parágrafo Quarto da Cláusula Segunda do Instrumento Contratual, esta Fiscalização entende haver elementos suficientes para solicitar a aplicação de Advertência e Multa à Construtora NM Ltda., no valor de R\$ 186.488,48 (*cento e oitenta e seis mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e quarenta e oito centavos*), de acordo com a Cláusula Décima do Contrato e memorial de cálculo em anexo.

Respeitosamente,

	
Rômulo Polari Filho	Luis Carlos Rueda Tejerizo
Engenheiros Civis – Fiscais do Contrato	
	
Maxwell Mascarenhas dos Anjos	

Diretor da Secretaria de Assessoramento Administrativo da Presidência

PENALIDADE DE MULTA POR ATRASO

1. Valor Contratual: R\$ 7.480.000,00 (sete milhões e quatrocentos mil reais);
2. Valor a cumprir, conforme cronograma proposto pela Contratada até o segundo mês dos serviços: 31,86% (trinta e um vírgula oitenta e seis por cento) - R\$ 2.383.128,00 (dois milhões, trezentos e oitenta e três mil, cento e vinte e oito reais);
3. Valor medido: R\$ 307.857,62 (trezentos e sete mil, oitocentos e cinquenta e sete mil e sessenta e dois centavos);
4. Valor da prestação não cumprida: R\$ 2.383.128,00 - R\$ 307.857,62 = R\$ 2.075.270,38 (dois milhões, setenta e cinco mil, duzentos e setenta reais e trinta e oito centavos);
5. Percentual de multa: 0,3% sobre o valor da prestação não cumprida;
6. Período de multa: 22/02 a 21/03/2010 - 28 dias;
7. Penalidade de multa: 0,3% x (R\$ 2.075.270,38) x 28 dias = R\$ 174.322,71 (cento e setenta e quatro mil, trezentos e vinte e dois reais e setenta e um centavos).

PENALIDADE DE MULTA POR INFRAÇÃO DO PARÁGRAFO QUARTO DA CLÁUSULA SEGUNDA, conforme CLÁUSULA DÉCIMA, PARÁGRAFO PRIMEIRO:

1. Percentual da Multa: 5% (cinco por cento) sobre o valor da parcela não cumprida;
2. Valor referente à Escavação, Transporte e Bota-Fora executados em desacordo com a Norma 9061: R\$ 243.315,43 (duzentos e quarenta e três mil, trezentos e quinze reais e quarenta e três centavos);
3. Penalidade de Multa: 5% x (R\$ 243.315,43) = R\$ 12.165,77 (doze mil, cento e sessenta e cinco reais e setenta e sete centavos).

TOTAL DAS MULTAS APLICADAS: R\$ 174.322,71 + 12.165,77 = R\$ 186.488,48 (Cento e oitenta e seis mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e quarenta e oito centavos)



MAXWELL MASCARENHAS
Departamento de Obras / TRT 5ª Região
Mat 132-0